



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10293.720040/2010-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-008.798 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de novembro de 2020  
**Recorrente** LUIZ GONZAGA VIEIRA DE ARAUJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007, 2008

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.**

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

**DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.**

Comprovados o pagamento e a existência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as despesas relativas a pensão alimentícia no valor de R\$ 36.633,30 e R\$ 45.018,83, nos anos-calendário 2007 e 2008, respectivamente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

**Relatório**

Trata-se, na origem, de notificações de lançamento do imposto de renda da pessoa física, relacionada a:

- a) dedução indevida de pensão alimentícia (anos-calendário 2007 e 2008);
- b) dedução indevida de despesas médicas (anos-calendário 2007 e 2008);
- c) dedução indevida com dependentes (ano-calendário 2008);
- d) dedução indevida de despesas com instrução (ano-calendário 2008).

De acordo com as notificações (e-fls. 20-23 e 32-37), a fiscalização assim justificou as glosas dos valores:

Ano	Matéria	Justificativa
2007	Pensão alimentícia	A pensão alimentícia vinculada a EUDICE LIMA não houve apresentação da Sentença Judicial ou acordo homologado judicialmente, apenas da audiência de conciliação realizada em 1991, segundo a qual não houve acordo entre as parte naquela oportunidade.
2007	Despesas médicas	Comprovante de Despesas com Plano de Saúde possui a dependentes que não constam como dependente do sujeito passivo, em desacordo o que dispõe o inciso II do § 2 a do art. 8 9 da Lei 9.250/95, considerado apenas o valor referente ao próprio contribuinte, tendo em vista que o contribuinte não possui dependentes declarados na DIRPF.
2008	Dependentes	Não comprovou a relação de dependência
2008	Despesa com instrução	Falta de comprovação ou falta de previsão legal
2008	Pensão alimentícia	Despesas com pensão alimentícia paga em nome de EUDICE LIMA não foi apresentada Sentença Judicial com trânsito em julgado, apenas termo de audiência de conciliação e julgamento de 1991, na qual não houve acordo homologado
2008	Despesas médicas	Comprovante de Despesas com Plano de Saúde possui a dependentes que não constam como dependente do sujeito passivo, em desacordo o que dispõe o incisoII do § 2 a do art. 8 a da Lei 9.250/95, considerado apenas o valor referente ao próprio contribuinte, tendo em vista que o contribuinte não possui dependentes declarados na DIRPF

Ciência das notificações em 28/07/2010, conforme comprovante de rastreo dos Correios (e-fl. 46).

Impugnação de e-fls. 02 e 10, na qual o contribuinte contesta a glosa da pensão alimentícia. Quanto às demais despesas, requer a oportunidade para retificação das pendências.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 146-151. Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009,2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

Recurso voluntário (e-fl. 160) no qual o contribuinte alega:

- Comprovação da pensão alimentícia;
- Que as despesas médicas das pessoas não informadas como dependentes estão vinculadas a seus filhos;
- Que as despesas com instrução estão comprovadas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

Do aviso de recebimento da correspondência juntado aos autos (e-fl. 159) não consta a data de recebimento do acórdão. No entanto, um dos carimbos dos Correios é datado de 28/06/2013 (sexta-feira). Também é essa a data que consta de informação do sistema E-processo como da ciência. Assim sendo, o recurso voluntário recebido em 29/07/2013 deve ser considerado tempestivo.

Atendidos aos demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### **Delimitação da lide**

Em relação às despesas médicas e com instrução declaradas – glosadas pela fiscalização -, o então impugnante alegou que:

(Impugnação e-fl. 2)

Quanto as despesas com plano de saúde, foi descuido do declarante, já que tais despesa são custeada pelo mesmo, e o entendimento era de que poderia ser deduzido visto que trata-se de plano de saúde de seus filhos, pagos a parte de pensão alimentícia.

Na oportunidade requer seja desconsiderada a autuação com pensão alimentícia e nos seja dada a oportunidade de retificar os gastos com plano de saúde.

(Impugnação e-fl. 10)

Quanto as outras restrições, requer seja desconsiderada a restrição com pensão alimentícia e nos seja dada a oportunidade de retificar as outras pendências constantes na referida notificação.

Note-se que não houve contestação quanto às glosas relativas a despesas médicas/com instrução. O julgador *a quo* assim observou:

Quanto às demais glosas efetuadas nas notificações, em especial a de despesas médica, o contribuinte, nas suas defesas, apenas requer a oportunidade para retificar as pendências citadas nas notificações, não trazendo aos autos qualquer documento que comprove erro material no preenchimento das declarações, o que impede a retificação de ofício pela Autoridade Fiscal.

Já em sua primeira defesa o contribuinte reconheceu a impossibilidade de deduzir as despesas com filhos pagas à parte da pensão alimentícia. De fato, não sendo tais filhos dependentes - mas sim alimentandos, para fins da legislação do imposto de renda - suas despesas médicas/com instrução só podem ser deduzidas quando da decisão judicial que definiu a pensão alimentícia constar expressamente a obrigação de pagá-las, nos termos do art. 4º, II, da Lei 9.250/1995

Dessa forma, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/1972, considera-se não impugnada a parte relativa às despesas com dependentes e despesas médicas/com instrução, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

Resta, portanto, a análise da glosa dos valores de e R\$ 36.633,30 e R\$ 45.018,83, deduzidos a título de pensão alimentícia relativa aos anos-calendário de 2007 e 2008, respectivamente.

### **Pensão alimentícia - Comprovação**

A glosa dos valores da pensão alimentícia paga a Eudice Lima de Araújo foi motivada por ter sido apresentado apenas documento relativo a audiência de conciliação realizada em 1991, segundo a qual não houve acordo entre as partes.

De fato, o documento e-fl. 14 faz referência a audiência da conciliação.

Todavia, o que se verifica do mesmo documento, é que tal audiência visou rediscutir o valor de pensão já paga pelo contribuinte, no valor de 40% dos seus vencimentos. Tal valor já vinha sendo pago, como se verifica da cópia de ofício do Poder Judiciário (e-fl. 5) datado de 11/12/1990.

Assim, na audiência de conciliação, pleiteou o contribuinte a redução do valor, o que se verifica também do documento de e-fl. 14.

Em que pese a sentença judicial manuscrita apresentada (e-fl. 175) não conter expressamente os valores da pensão, entende-se que a decisão foi pela manutenção do desconto na fonte, o que se comprova pelas fichas financeiras apresentadas (e-fls. 183-186). Em tais fichas, a pensão alimentícia sob o código 2013 (com percentual de 40%) corresponde ao valor glosado.

Ademais, compulsando os autos do processo 11522.720972/2016-17, também relativo a lançamento em nome do contribuinte, nota-se, do termo de audiência de conciliação juntado a esse processo, que a pensão foi paga até 2013, ano em que foi revisto o percentual de desconto na remuneração:

### **TERMO DE AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO**

(Alimentos - Lei n.º 5.478, de 25.7.1968)

Em 11 de dezembro de 2013, às 10:00h, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, onde se encontrava o Juiz de Direito Francisco das Chagas Vilela Júnior, bem assim o representante do Ministério Público, Promotor de Justiça Siberman Madeira de Holanda Filho, a Conciliadora Manuelle Vasques Torres foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo a parte autora Luiz Gonzaga Vieira de Araújo, acompanhado de seu advogado Dr. Edivaldo Rodrigues da Silva OAB/AC n.º 3193 e as partes rês Eudice Ferreira Lima, André Luiz Lima de Araújo e Kátia Lima de Araújo, acompanhados de seus advogados Dr. Wladimir Rigo Martins Junior OAB/AC n.º 3983 e Dr. Andrey Fernandes do Rêgo Faria OAB/AC n.º 3898.

Declarada aberta a audiência, as partes foram concitadas à conciliação e acordaram nos seguintes termos, com a anuência do Ministério Público:

**Cláusula primeira** – As partes acordam neste ato em **EXONERAR** a pensão alimentícia prestada pelo alimentante Luiz Gonzaga Vieira de Araújo a seus filhos **André Luiz Lima de Araújo e Kátia Lima de Araújo**, no percentual 24% (vinte e quatro por cento) de sua remuneração e 13º salário, perante o empregador Secretaria da Fazenda deduzidos os encargos obrigatórios e depositado na conta corrente n.º 88.311.724-X, agência 5014-8 do Banco do Brasil, em nome de Eudice Ferreira Lima.

**Cláusula segunda** – As partes acordam ainda em que o alimentante continuará a prestar pensão alimentícia para a senhora Eudice Ferreira Lima, a importância correspondente a 16% (dezesesseis por cento) de sua remuneração bruta, incluindo 13º salário, deduzidos os encargos obrigatórios, a ser descontado mensalmente em folha de pagamento perante o empregador Secretaria da Fazenda e depositado na conta corrente n.º 88.311.724-X, agência 5014-8 do Banco do Brasil, em nome de Eudice Ferreira Lima.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para restabelecer as despesas relativas a pensão alimentícia no valor de R\$ 36.633,30 e R\$ 45.018,83, nos anos-calendário 2007 e 2008, respectivamente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo